

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 16/2024
PROCEDIMENTO Nº 4980/2024

Tambaú, 28 de novembro de 2024.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA. Processo Licitatório para contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de creche Jardim Terras Santo Antonio, tudo conforme detalhado nos autos. Parecer Jurídico nos termos da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 4.032/2024.

Trata-se de consulta para análise acerca da regularidade jurídico-formal do presente procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, nos exatos termos da Lei Federal e do Decreto municipal em epígrafe. Pois bem.

Preliminarmente, conveniente e oportuno consignar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no presente processo administrativo, notadamente a minuta do edital e contrato, sob o prisma estritamente jurídico, consoante exigência legal, não nos competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos de gestão praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O objeto, em regime de empreitada está adequado à modalidade escolhida, Concorrência Eletrônica, prevista no artigo 28, inciso II da lei.

Isto posto, cumpre-nos destacar que ao nosso sentir, o objeto está bem definido, as condições contratuais e as cláusulas de garantia contratual, prazos de execução e fiscalização seguem os preceitos legais, o Ordenador de Despesa aprovou e autorizou a abertura da presente licitação na modalidade em questão. A coordenadoria de finanças elaborou a indicação e reserva de dotação orçamentária, bem como o impacto orçamentário-financeiro. O processo está instruído com o competente estudo técnico preliminar (EPT), termo de referência, memorial descritivo, projeto, preço médio apurado, planilhas, cronograma, etc.

No que tange às minutas do edital e do instrumento contratual, tratam de instrumentos tipo padrão, os quais apresentam boa forma jurídica em todas as suas cláusulas, não se verificando nenhuma obrigação abusiva ou contrária ao ordenamento jurídico vigente, estando, pois, em acordo com os dispositivos pertinentes à Lei 14.133/21, certo ainda que reúnem os elementos essenciais exigidos.

Cumpre-nos finalmente apontar uma inversão da ordem legal pois o Termo de Referência foi autuado antes do Estudo Técnico Preliminar, e sabe-se que é o ETP que embasa o TR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

Verificou-se, por outro lado, que ambos foram elaborados no mesmo dia.

Portanto, caso tenha sido apenas um equívoco de ordem administrativa na autuação de referidas peças, tal não compromete a regularidade do procedimento, desde isso seja devidamente esclarecido e documentado nos autos, resguardando a transparência e a lisura do processo.

Recomenda-se, portanto, manifestação do agente de contratação, indicando se, apesar da inversão na autuação, a sequência lógica do planejamento foi devidamente respeitada.

É o parecer, salvo melhor juízo, às considerações superiores, bem como do Controle Interno, nos termos do artigo 169 e seguintes do Decreto Municipal 4032/24.

João Zanatta Junior

OAB/SP 159.695

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBÁU

Verifica-se, por outro lado, que ambos foram elaborados no mesmo dia.

Portanto, caso tenha sido apenas um equívoco de ordem administrativa na atuação de ambas as partes, tal não compromete a regularidade do procedimento, desde que seja devidamente esclarecido e documentado nos autos, resguardando a transparência e a lisura do processo.

Recomenda-se, portanto, manifestação do agente de controle de contratos, indicando se, anexo da investigação, a regularidade lógica do planejamento foi devidamente resguardada.

É o parecer, salvo melhor juízo, de considerações superiores. Deixei como de Costume interno, nos termos do artigo 156 e seguintes do Decreto Municipal 413/24.

João Roberto Lemos
Diretor 155 505